



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003044-23.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEX FERREIRA DUTRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0003044-23.2025.8.26.0496

UR-06 do DEECRIM - Ribeirão Preto

Agravante: Alex Ferreira Dutra

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.453

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Alex Ferreira Dutra contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos até a falta disciplinar, fixando essa data como marco interruptivo para progressão de regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do procedimento disciplinar por insuficiência probatória e (ii) o afastamento da falta grave por insuficiência de provas ou desclassificação para falta média.

III. Razões de Decidir

3. A prova baseada em depoimentos de agentes públicos é válida para reconhecimento da falta disciplinar, sem indícios de interesse em acusação falsa. 4. A prática de falta grave justifica a regressão ao regime fechado e interrupção do lapso para progressão prisional, mas a perda de dias remidos exige fundamentação concreta, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a perda dos dias remidos para 1/6.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime. 2. A perda de dias remidos deve ser fundamentada concretamente.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por Alex Ferreira Dutra contra decisão que reconheceu a prática pelo agravante de falta disciplinar de natureza grave, determinou sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a falta disciplinar (01 de fevereiro de 2024) fixando essa data como marco interruptivo para eventuais pedidos de progressão de regime prisional (págs. 54/58).

Sustenta a Defesa, preliminarmente, a nulidade do procedimento disciplinar por "insuficiência probatória". No mérito, pleiteia o afastamento da falta grave por insuficiência de provas ou, ao menos, a desclassificação para falta média e o restabelecimento do regime semiaberto (págs. 01/12). Junta documentos aos autos (págs. 13/58).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 65/68), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 69).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (págs. 80/82).

É, em síntese, o relatório.

De início, rejeita-se a matéria preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despropositada a aventada nulidade do procedimento administrativo por “insuficiência probatória”.

A questão confunde-se com o mérito do reclamo e com este será analisada.

Consta do comunicado de evento que, no dia 01 de fevereiro de 2024, o agravante retornou à unidade prisional, após realizar suas atividades laborativas junto à PMC – EQ. Gestão 3, e durante a realização de vistoria corporal, foi localizado um invólucro contendo um carregador para aparelho celular, escondido em sua cueca (págs. 13/16).

Durante procedimento administrativo, o sentenciado, na presença de advogado da FUNAP, admitiu que retornou ao presídio com um carregador escondido na cueca, no entanto, com a finalidade de quitar uma dívida de drogas, em torno de R\$ 380,00, contraída com outro sentenciado chamado “Gordão”. Alegou que foi ameaçado de morte por ele, caso a ordem não fosse cumprida, inclusive lhe foi orientado que o objeto escondido em suas partes íntimas passaria facilmente pela vigilância (pág. 35/36).

Os agentes penitenciários Nelson Kaoru Hamaue Junior e Florismolte Pereira Alves Junior relataram, em síntese, que estavam realizando o procedimento de recolha dos sentenciados que retornavam do trabalho externo, quando o agravante, ao passar pela revista pessoal, portava um invólucro contendo um

carregador para celular, escondido dentro de sua cueca (págs. 23 e 24).

Cumprе frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de agentes públicos é plenamente válida e bastante ao reconhecimento da falta disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravado, atribuindo-lhe injustamente a conduta em análise, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa.

Destarte, diante da induvidosa e coerente versão dada aos fatos pelos servidores da unidade prisional, restou delineado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, insculpida no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Como é cediço, a prática de falta disciplinar atravança o processo de reinserção do preso na sociedade e, ainda, enseja desequilíbrio, tendo em vista a notória dificuldade do Poder Público em manter a ordem e a disciplina nesses locais, ensejando a responsabilização dos agentes responsáveis pela indisciplina.

Ademais, embora ausente laudo pericial, destaco que a materialidade da infração disciplinar restou plenamente evidenciada, pela comunicação de evento (págs. 23/24), e, sobretudo, pela

prova oral colhida, tudo de modo a tornar absolutamente desnecessária prova pericial para comprovação da eficácia do acessório do aparelho de comunicação.

Além do mais, a Lei 11.466/07, que adicionou o inciso VII ao artigo 50, da LEP, não exige que o objeto seja submetido a perícia.

Assim, considerada a realidade nos estabelecimentos prisionais e adequando-se à dinâmica da vida carcerária, imperioso é convir que tanto a posse do telefone, ainda que não esteja habilitado a funcionar, bem como o seu componente, deve se subsumir àquela conduta tipificada na LEP, sendo que "com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, **passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes**, tendo em vista que a ratio essendi da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo. Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal" (STJ, REsp 1112074/SC, Rel. MIN. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 15-10-2009, DJe 09-11-2009 - grifei).

Desta forma, "a **apreensão do aparelho celular, com ou sem chip, ou de qualquer elemento necessário ao seu funcionamento caracteriza a conduta descrita na Lei de Execuções Penais como falta grave**, devendo ser penalizada, para que a finalidade da legislação supracitada seja respeitada, bem como para se afastar a possibilidade de que as peças do telefone móvel

sejam divididas entre os presos, sendo agrupadas apenas quando necessário" (STJ, HC 190.884/RS, Rel. MIN. **GILSON DIPP**, Quinta Turma, j. 03-05-2011, DJe 19-05-2011 – grifei).

Assim, configurada a falta grave, a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso para obtenção de progressão prisional eram mesmo medidas de rigor, nada havendo a ser alterado.

Por outro lado, no que tange à perda de dias remidos, a decisão agravada não apresentou qualquer fundamento concreto, simplesmente determinando a perda em patamar máximo sem indicar qualquer fundamentação, além da "gravidade" do fato e da intenção de desestimular a reiteração da conduta, sem indicar nenhuma circunstância da infração, fundamento este que poderia ser adotado abstratamente para qualquer outra falta e, portanto, inidôneo.

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP"¹, o que não se vislumbra.

Assim, sendo a regra da Lei de Execução Penal que as execuções de penas tenham caráter jurisdicional, e devendo ser observado, pois, o

mandamento constitucional atinente à motivação das decisões judiciais, o caso é de se acolher a irresignação recursal, dando-se provimento à pretensão do recorrente para reduzir para um sexto o patamar adotado para perda dos dias remidos ou a remir até a data da falta pelo sentenciado.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência desta **14ª Câmara Criminal**, em hipótese assemelhada: *"Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Comportamento do sentenciado que configura falta disciplinar de natureza grave. 2. A palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade. 3. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime. 3. A definição exata dos dias remidos perdidos deve ser balizada pelos fatores previstos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, reclamando fundamentação judicial, sem o que o ato judicial (nesta parte) é nulo. Recurso parcialmente provido."* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020852-50.2021.8.26.0506; Relator (a): **LAERTE MARRONE**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22-03-2022; Data de Registro: 22-03-2022).

Por esse motivo, pela integral ausência de fundamentos para emprego do patamar máximo previsto em lei, reduzo a determinação de perda para o patamar mínimo usualmente adotado pela jurisprudência, de

um sexto, mais adequado à hipótese para devida repreensão da conduta.

Outrossim, configurada a falta disciplinar de natureza grave, a interrupção do lapso para obtenção de progressão de regime era medida de rigor.

Registra-se que o decisório consignou de forma expressa que a interrupção do lapso aquisitivo se restringiu à progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, não incidindo referida sanção, pois, sobre outros benefícios executórios.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar suscitada, dou parcial provimento ao agravo** tão somente para reduzir a fração de dias remidos ou a remir perdidos, em razão da prática da falta disciplinar em discussão, para o patamar de 1/6.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator